



**PROJETO DE LEI Nº 132 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**

**EMENTA**

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 64  
De 10/11/07  
12002

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

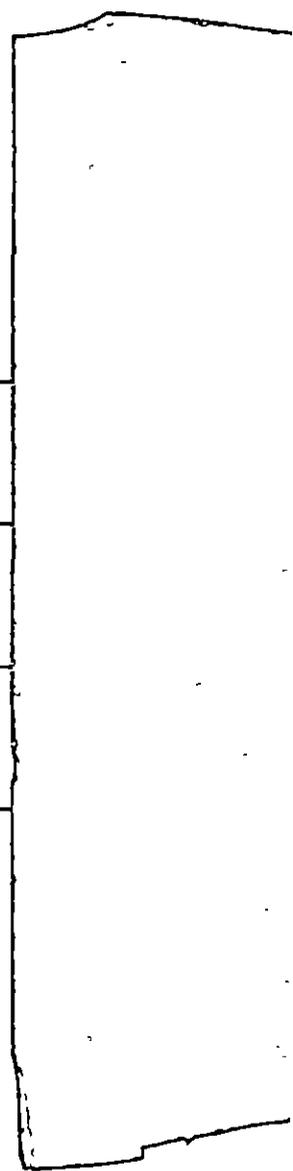
Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_





**PROJETO DE LEI** 132 /2007  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 24 / 5 Rec Por



Institui a "Semana Estadual de Educação e  
Conscientização sobre as Doenças  
Respiratórias, e dá outras providências"

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída no Estado do Ceará a "Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre a importância das Doenças Respiratórias", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Junho

**Artigo 2º** - A Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Artigo 3º** - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público voltados para a atender esta lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre as Doenças Respiratórias, e sua importância para a saúde da população, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho;

II - a instituição do Programa Estadual de Atualização e Reciclagem sobre Doenças Respiratórias voltado para profissionais da área de saúde, visando o seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica

**Artigo 4º** - No âmbito do disposto nesta lei <sup>deverá</sup> ser implantado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito das doenças respiratórias e a importância dos especialistas pneumologistas, cirurgiões de tórax, fisioterapeutas e outros profissionais especializados em doenças respiratórias para a saúde da população.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
DEPUTADO DR. WASHINGTON  
LÍDER DO PP

## JUSTIFICATIVA

A Pneumologia é a especialidade da medicina que estuda o mecanismo de funcionamento da respiração e da estrutura dos pulmões, responsável pelo tratamento das doenças pulmonares e respiratórias, incluindo as intervenções de cirurgia torácica.

Infelizmente grande parte da população não tem o necessário conhecimento acerca da importância da prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças respiratórias.

Falta ainda o esclarecimento sobre a importância de consultar especialistas em pneumologia, pneumopediatria, cirurgia torácica, fisioterapeutas e outros profissionais especializados em casos de doenças respiratórias, tais como asma, tuberculose, doença pulmonar obstrutiva crônica (**DPOC**), câncer de pulmão, além de transplantes pulmonares e tabagismo.

Não obstante as importantes ações de educação continuada e prevenção das doenças respiratórias realizadas, em âmbito estadual, para médicos e público leigo, pela Sociedade cearense de Pneumologia e Tisiologia em campos específicos de atuação, é fundamental que o Estado assuma com toda plenitude seu papel de promotor da saúde e crie mecanismos que propiciem a prevenção e o combate a essas doenças.

As doenças respiratórias são responsáveis por 50% dos atendimentos dos atendimentos ambulatoriais no Ceará.

Cerca de 12% dos casos são pneumonia, que é a segunda causa da mortalidade infantil no país.

No Hospital Infantil Albert Sabin, são atendidas 8 a 10 crianças por dia com pneumonia ou com sintomas da doenças Segundo estatística Secretaria de Saúde do Estado, de 2000 a 2004, cerca de 1.152 crianças e pré-adolescentes morreram de pneumonia Só em 2004, foram 181 óbitos.

Há que se ressaltar que a mortalidade por distúrbios respiratórios é a maior causa de óbito nas crianças menores de um ano e nos adultos com idade superior a sessenta anos

Além de sua importância pela alta incidência de doenças respiratórias na população, a pneumologia é uma especialidade que permite ao médico desenvolver atividades em diversas áreas como: terapia intensiva, alergia e imunologia, medicina ambiental, distúrbios respiratórios do sono, oncologia, reabilitação pulmonar etc Portanto, estimulá-la só traz benefícios à comunidade

O esclarecimento à população e a valorização dos médicos pneumologistas, pneumopediatras, cirurgiões de tórax, fisioterapeutas respiratórios é o principal objetivo desta lei. Trata-se de uma prestação de serviço à comunidade, pois o centro do seu objetivo é educar e prevenir doenças que são da alçada do

pneumologista, profissional com formação ideal para o diagnóstico e a prescrição de tratamento das doenças respiratórias.

A valorização da educação, prevenção e do combate às doenças respiratórias, assim como da ação destes profissionais da área médica, além do amplo esclarecimento da população acerca dos males que atingem o sistema respiratório, serão, certamente, importantes ferramentas na busca de melhores condições de saúde à nossa população e otimizadores dos investimentos em saúde pública do Governo do Estado

Sala das Sessões, em 24/5/2007

  
**DEPUTADO DR. WASHINGTON**  
**LÍDER DO PP**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Fenda  
Incluir-se na Ordem do Dia em  
Encaminhar-se ao Gabinete de Presidência  
Encaminhar-se à Comissão  
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

m: 25,5,03

Presidente / Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. J32/2007**

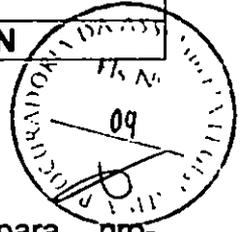
**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 29/05/07**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. José Sarto**  
**Presidente da CCJR**

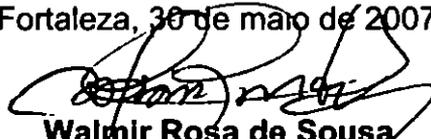
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	132/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON



Ao(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , ~~para~~ para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2007.

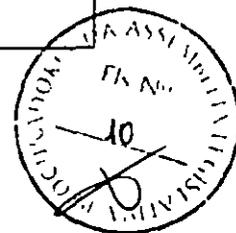
  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Procurador em Exercício

**PARECER Nº Lo.243/07**

**PROJETO DE LEI Nº 132/2007**

**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**

**MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



## PARECER

### I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 132/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **DR. WASHINGTON**, que **INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### I.I – DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A Pneumologia é a especialidade da medicina que estuda o mecanismo de funcionamento da respiração e da estrutura dos pulmões, responsável pelo tratamento das doenças pulmonares e respiratórias, incluindo as intervenções de cirurgia torácica

*Infelizmente grande parte da população não tem o necessário conhecimento acerca da importância da prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças respiratórias*

*Falta ainda o esclarecimento sobre a importância de consultar especialistas em pneumologia, pneumopediatria, cirurgia torácica, fisioterapeutas e outros profissionais especializados em casos de doenças respiratórias, tais como asma, tuberculose, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), câncer de pulmão, além de transplantes pulmonares e tabagismo*

*Não obstante as importantes ações de educação continuada e prevenção das doenças respiratórias realizadas, em âmbito estadual, para médicos e públicos leigo, pela Sociedade Cearense de Pneumologia e Fisiologia em campos específicos de atuação, é fundamental que o Estado assuma com toda plenitude seu papel de promotor da saúde e crie mecanismos que propiciem a prevenção e o combate a essas doenças ”*

**O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa** “As doenças respiratórias são responsáveis por 50% dos atendimentos dos atendimentos ambulatoriais no Ceará

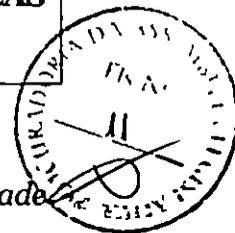


**PARECER Nº Lo.243/07**

**PROJETO DE LEI Nº 132/2007**

**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**

**MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



*Cerca de 12% dos casos são pneumonia, que é a segunda causa da mortalidade infantil no país*

*No Hospital Infantil Albert Sabin, são atendidas 8 a 10 crianças por dia com pneumonia ou com sintomas da doença. Segundo estatística da Secretaria de Saúde do Estado, de 2000 a 2004, cerca de 1 152 crianças e pré-adolescentes morreram de pneumonia. Só em 2004, foram 181 óbitos*

*Há que se ressaltar que a mortalidade por distúrbios respiratórios é a maior causa de óbito nas crianças menores de um ano e nos adultos com idade superior a sessenta anos*

*Além de sua importância pela alta incidência de doenças respiratórias na população, a pneumologia é uma especialidade que permite ao médico desenvolver atividades em diversas áreas como terapia intensiva, alergia e imunologia, medicina ambiental, distúrbios respiratórios do sono, oncologia, reabilitação pulmonar etc. Portanto, estimulá-la só traz benefícios à comunidade.*

*O esclarecimento à população e a valorização dos médicos pneumologistas, pneumopediatras, cirurgiões de tórax, fisioterapeutas respiratórios é o principal objetivo desta lei. Trata-se de uma prestação de serviço à comunidade, pois o centro do seu objetivo é educar e prevenir doenças que são da alçada do pneumologista, profissional com formação ideal para o diagnóstico e a prescrição de tratamento das doenças respiratórias.”*

**Por fim, diz:** “A valorização da educação, prevenção e do combate às doenças respiratórias, assim como da ação destes profissionais da área médica, além do amplo esclarecimento da população acerca dos males que atingem o sistema respiratório, serão, certamente, importantes ferramentas na busca de melhores condições de saúde à nossa população e otimizadores dos investimentos em saúde pública do Governo do Estado ”

## **II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, do que passa esta Procuradoria a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

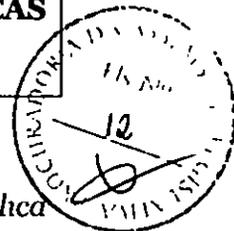
A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



“Art 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

## II.I – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”

“Art 25 **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Encontra-se ainda na Constituição da República o estatuído nos artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 198, inciso I, respectivamente abaixo

“Art 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal, e dos Municípios:

( )

II - **cuidar da saúde e**

assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

( )

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

( )

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

(...)

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

( )

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

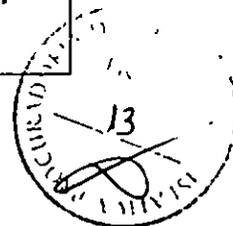
(.)

**O direito à saúde é fundamental e encontra-se expressamente previsto no art. 6º da CF/88. O tema é ainda, abordado, em capítulo expressivo da CF/88, do qual se destacam:**

*Art 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*

**As normas acima elencadas tratam-se de normas programáticas, portanto, são normas cogentes, ou seja, obrigatórias, impostas ao Estado, como um dever, não sendo, por conseguinte, uma faculdade do Poder Público.**



**PARECER Nº Lo.243/07**

**PROJETO DE LEI Nº 132/2007**

**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**

**MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**



**As normas de eficácia limitada declaratórias de princípio programático são conceituadas por Silva (1998, p.138)<sup>1</sup> como:**

*'São programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado'*

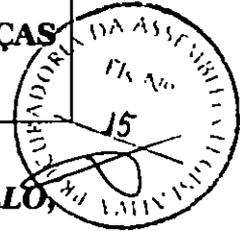
**Afirma o autor que as normas programáticas estabelecem programas constitucionais a serem desenvolvidos mediante legislação integrativa e cumpridos pelos órgãos dos poderes públicos como programas estatais, mas dependem para sua aplicação de uma legislação. Estas normas apontam especialmente para o campo social. Assim, verifica-se que se no campo do direito à saúde, as normas constitucionais submetem-se à compreensão de normas programáticas.**

**Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido**

*"O caráter programático da regra inscrita no art 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado Precedentes do STF " (Agravado*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 3 ed, revista atualizada e ampliada São Paulo Malheiros, 1998

PARECER Nº Lo.243/07  
PROJETO DE LEI Nº 132/2007  
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON  
MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO,  
DJ 23/06/2004).

**Tem-se, ainda, no artigo 198 da Carta Máxima:**

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo,*

**Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará, também, traz a norma elencada nos artigos 15, inciso II, parágrafo único e 16, XII, §§ 1º, e 2º**

*“Art 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:*

*( )*

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência,*

*( )*

*Parágrafo único O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal*

*e*

*Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:*

*(.)*

*XII – **previdência social, proteção e defesa da saúde;**”*

*(...)*

*§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena*

*§ 2º – A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”*

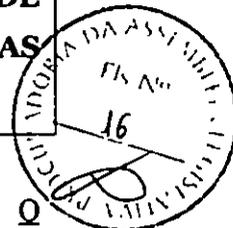
O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, inciso XII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta

Publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1990, a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Assim estatuem os artigos 4º, 9º, incisos I, II, e III, e 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90:

***“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)***

(.)

***Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos.***

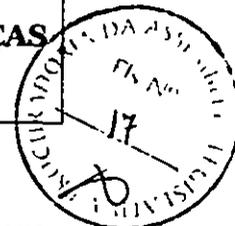
***I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde,***

***II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e***

***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.***

( )

**PARECER Nº Lo.243/07**  
**PROJETO DE LEI Nº 132/2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON**  
**MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



*Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam*

*§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos dispõem sobre sua observância*

*§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.”*

**Vê-se que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à proteção e defesa da saúde, direito fundamental**

## **II. II – DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS**

Faz-se a seguir uma breve digressão sobre o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro.

A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos <sup>2</sup>

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,<sup>3</sup> conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados <sup>4</sup> A exata compreensão da

<sup>2</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira *Teoria geral do federalismo* Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

<sup>3</sup> Ibidem 455

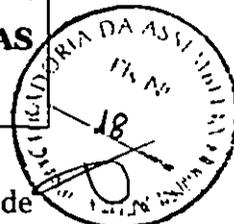
<sup>4</sup> Ibidem p 453

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

### II. III – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.<sup>5</sup> **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas**

### II. IV – DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

**Não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem** Devem cuidar da saúde e assistência pública, inclusive da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, ao teor do Artigo 23, inciso II, dentre outras

**Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).**

**Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: “Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Desse modo, para que os Estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.**

<sup>5</sup> Ibidem p 479

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



## II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico através de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.<sup>6</sup> Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local <sup>7</sup>

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios** No dizer do constitucionalista ".é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º**)" <sup>8</sup> Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

<sup>6</sup> Art 22. incs I e XXIV da Constituição Federal

<sup>7</sup> Art 30. inc I da Constituição Federal

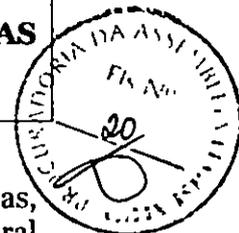
<sup>8</sup> SILVA J A Curso de direito constitucional positivo, 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 457

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

### **III – DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

**Entretanto, o projeto de lei em estudo, ao instituir a semana Estadual da Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração e Estadual.**

**O PROJETO EM ANÁLISE IMPÕE CONDUTA AO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE A FORMA COMO O CONJUNTO DE AÇÕES COMO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO MULTIMÍDIA DE COMUNICAÇÃO (vide art. 3º, i, ii E art. 4º da propositura legal).**

**ALÉM DISSO, A PROPOSITURA ORA EXAMINADA DETERMINA PRAZO AO PODER EXECUTIVO, BEM COMO ADENTRA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA (vide arts. 5º e 6º do projeto), iniciativa que encontra esbarro no art. 205, I da Constituição Estadual:**

Art 205 São vedados

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



**AS CONDUTAS PREVISTAS NO PRESENTE PROJETO DE LEI DEVEM SER EXECUTADAS, ESPECIFICAMENTE, PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE SUAS SECRETARIAS DE ESTADO, E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E COMO DITO, ENFOCAM MATÉRIAS RELACIONADAS COM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO, ESPECIFICAMENTE DISPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E ESTADUAL, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI, in verbis:**

**“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado**

**( )**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,**

**(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”**

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, iniciativa privativa de leis que disponham sobre “**organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.” e “criação, **estruturação e atribuições** das **Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**”

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado

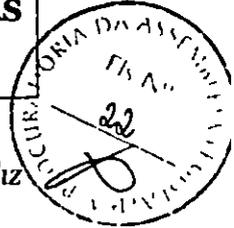
*“O princípio se justifica As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento*

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



*próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”.<sup>9</sup>*

**Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art 2º da CF (. .) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte ”<sup>10</sup>**

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, o serviço público de saúde.

**“Serviço público”, segundo Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, “é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.<sup>11</sup>**

***“A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados (...)***

***(...) É certo que da autonomia estadual defluiu a competência do Estado-Membro para executar ou delegar todo serviço público ou utilidade pública de âmbito regional, contido nos limites de seu território” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994).***

Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

<sup>9</sup> BASTOS Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995. págs 176/177

<sup>10</sup> TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

<sup>11</sup> MEIRELLES H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999. pág 297

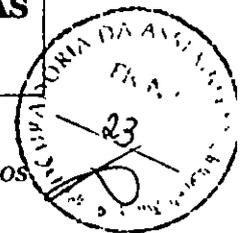


PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário ”*

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, *“A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.”*<sup>12</sup>

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar igualmente, para ilustrar o entendimento desta Procuradoria, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

**“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:”**

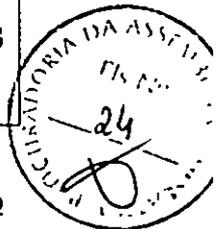
<sup>12</sup> DA SILVA José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111

PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 59, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VII - DA SECRETARIA DA SAÚDE), da supracitada lei, que à Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde – através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população, desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado

PARECER Nº Lo.243/07  
PROJETO DE LEI Nº 132/2007  
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON  
MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entende-se está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta apesar de tratar-se de norma programática e de direito fundamental à saúde, esta é de cunho administrativo, e de competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art 60, § 2º, alíneas “b” e “d”.

**Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas “b” e “d”), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas como claramente se observa nos artigos da presente proposição transcritos abaixo:**

*“Art 3º Ficam instituídos, **como um conjunto de ações do Poder Público** voltados para a atender esta lei:*

*I - a **realização de eventos públicos** de conscientização sobre as Doenças Respiratórias, e sua importância para a saúde da população, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho,*

*II - a **instituição do Programa Estadual** de Atualização e Reciclagem sobre Doenças Respiratórias voltado para profissionais da área de saúde, visando o seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica.*

*Art. 4º No âmbito do disposto nesta lei **DEVERÁ ser implantado um serviço multimídia de comunicação** com os diversos setores do Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito das doenças respiratórias e a importância dos especialistas pneumologistas, cirurgiões de tórax, fisioterapeutas e outros profissionais especializados em doenças respiratórias para a saúde da população*

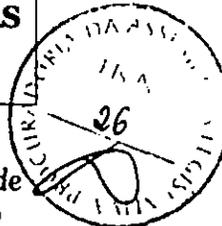


PARECER Nº Lo.243/07

PROJETO DE LEI Nº 132/2007

AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Art 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no **PRAZO** de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação

Art. 6º **As despesas** decorrentes da execução desta lei **CORRERÃO** à conta das **dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário.”

.sem grifos no original

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispondo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes, bem como a previsão orçamentária para sua execução

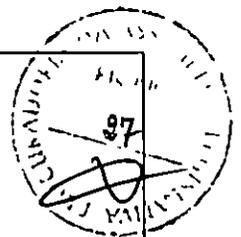
É mister, outrossim, observar o artigo 3º, da propositura em epígrafe, que determinou prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de sua publicação, para que o Poder Executivo, a regulamentasse.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes, o que inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei, senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal

“Projeto de Lei e Competência Privativa - 1

*Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 4º e 5º da Lei 9.625/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais.”], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria”.(INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de outubro de 1997 - nº 86)*

PARECER Nº Lo.243/07  
PROJETO DE LEI Nº 132/2007  
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON  
MATÉRIA: INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS  
RESPIRATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

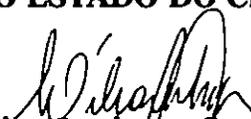


É curial, outrossim, ressaltar que o projeto de lei em estudo ao dispor sobre a instituição da semana de educação e conscientização sobre doenças respiratórias, (vide art. 6º da propositura legal), também adentra matéria orçamentária, como reconhecido pelo Nobre Deputado autor da propositura.

Pelo todo exposto, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, visto que o mesmo versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Saúde, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI e art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

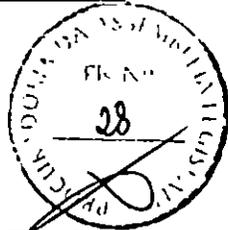
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2007.



Lillian Lusitano Cysne  
Consultora Técnica-Jurídica  
OAB/CE 6.459



Projeto de Lei n <sup>o</sup>	132/2007
Autoria	<b>DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON</b>
Ementa	INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RESPIRATORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



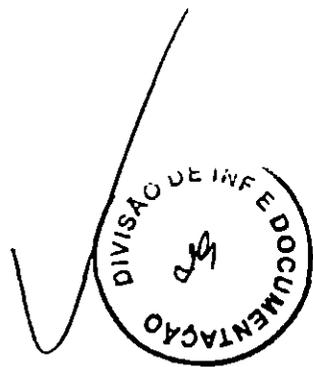
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 14 de junho de 2007.*

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador  
No impedimento ocasional do  
Procurador



**EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/07**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 132/2007**

Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 132/2007, abaixo elencados.

**Artigo 3º** - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público voltados para a atender esta lei

I – a realização de eventos públicos de conscientização sobre as Doenças Respiratórias, e sua importância para a saúde da população, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho,

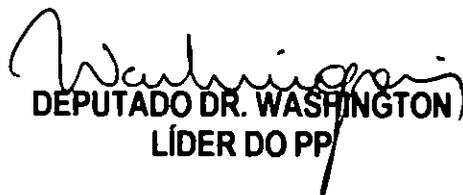
II – a instituição do Programa Estadual de Atualização e Reciclagem sobre Doenças Respiratórias voltado para profissionais da área de saúde, visando o seu aperfeiçoamento e a sua atualização técnica e científica

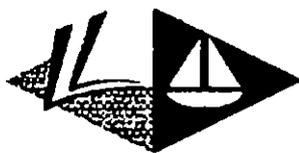
**Artigo 4º** - No âmbito do disposto nesta lei deverá ser implantado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito das doenças respiratórias e a importância dos especialistas pneumologistas, cirurgiões de tórax, fisioterapeutas e outros profissionais especializados em doenças respiratórias para a saúde da população

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Sala das Sessões, em 02/06/2007

  
DEPUTADO DR. WASHINGTON  
LÍDER DO PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 132/2007

Designo Relator o Sr. Deputado EDÍSIO PACHECO

Comissão de Justiça, em 30 de julho de 2007

---

Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA  
SUPRESSIVA Nº 01/07.

---

---

---

---

---

Edísio Pacheco

Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 10 de julho de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 10 de julho de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 132/07

**Institui a Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída no Estado do Ceará a Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre a importância das Doenças Respiratórias, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de Junho

**Art. 2º** A Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de julho de 2007

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono-Publique-se  
como Lei.  
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.942, de 31.07.07

*Handwritten signature/initials*



### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E QUATRO

Institui a Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

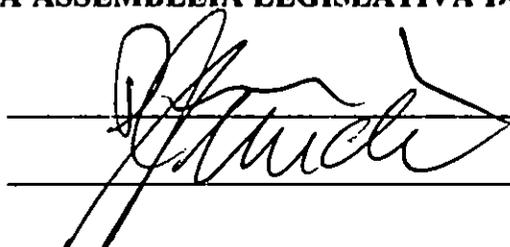
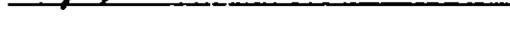
Art. 1º Fica instituída no Estado do Ceará a Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre a importância das Doenças Respiratórias, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de mês de Junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Respiratórias integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
10 de julho de 2007

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 3º SECRETÁRIO
	DEP SINEVAL ROQUE 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 64 DE 10/4/14

Guaraciá

LEI Nº 13.942 de 31/7/14  
PUBLICADA EM 31/7/14

Guaraciá

ARQUIVE-SE  
BIV EXP LEGISLATIVO  
EM 04/8/14

Guaraciá